

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2007 (PDC nº 1.041, de 2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.*

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às Casas legislativas a Mensagem nº 1.677, de 13 de novembro de 2000, solicitando a apreciação do Acordo descrito na ementa.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário, em 7 de dezembro de 2006, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado por sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após a apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Finanças e Tributação e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi recebida em 12 de fevereiro de 2007, distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 14 de fevereiro seguinte, e, a este Relator, no dia 28 de fevereiro subsequente.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cuida-se de acordo internacional bilateral sobre aviação, fulcrado, principalmente, em duas vertentes: o estabelecimento do regime de quinta liberdade entre Brasil e Polônia e o tratamento de compensação de dívidas tributárias incidentes nas operações.

Esse caráter do acordo, que foi negociado entre 1997 e 2000, está bem delineado na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial, preparada pelo Ministério das Relações Exteriores. O objetivo da Chancelaria brasileira tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer benéficos efeitos nos campos do comércio e turismo.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, nas tratativas mantidas com os poloneses, foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o País, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelo Comando da Aeronáutica ao longo dos últimos anos.

Especificamente, destacam-se os seguintes pontos neste Acordo, que bem revelam o caráter dessa política:

- a) Artigo 2º: prevê, no próprio corpo do Acordo, o exercício do direito de quinta liberdade, qual seja, o direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, conforme rotas a serem especificadas posteriormente pelas autoridades aeronáuticas;
- b) Artigo 3º: institui a possibilidade de designação, pelas Partes, de mais de uma empresa para a prestação dos serviços acordados, normalmente difícil de ser negociada, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- c) Artigo 6º: referente a direitos alfandegários, reflete, em sua totalidade, os mais recentes entendimentos havidos com a Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos;

- d) Artigo 9º: dispõe sobre conversão e remessa de receitas, também em perfeita linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero;
- e) Artigo 13: incorporação da questão da segurança da aviação civil, obrigando-se as Partes, mutuamente, à proteção contra os chamados atos de interferência ilícita, conforme prescrição recorrente da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) a todos seus Estados integrantes.

A questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas aéreas tem constituído tema recorrente nas reuniões de alto nível para acordos de aviação e encontrou, no presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a necessidade de intensificação do intercâmbio turístico.

O Acordo estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentarão as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

No instrumento são prescritas as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflitua com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão de múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo, que está vazado em vinte artigos e um Anexo, se aperfeiçoa com as cláusulas formais de praxe, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do Direito Internacional. Prevê sua vigência por prazo indeterminado, ressalvado o direito de renúncia, e estabelece a arbitragem como mecanismo para solução de eventuais controvérsias dele decorrentes, caso a negociação direta não seja bem sucedida.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2007, nos termos da redação oriunda da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator